



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 12.11.14

ITEM Nº 019

TC-015311/026/07

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Transcolar Locadora de Veículos Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de transportes, visando atender aos alunos do ensino fundamental de zonal rural e de bairros de difícil acesso às Unidades Escolares.

Responsável(is) : Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares licitação, o contrato, os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-11.

Advogado (s) : Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Acompanha (m) : Expediente(s) : TC-032036/026/09, TC-034786/026/12 e TC-040067/026/12.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha diante de r. decisão (fls.373) proferida pela Colenda Segunda Câmara¹ que considerou irregulares a **Concorrência 07/06**, o Contrato **03/07 e os Termos Aditivos 01/07, 02/07 e 03/07** relacionados à contratação efetivada entre o Executivo e Transcolar Locadora de Veículos Ltda ME, visando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental da zona rural e de difícil acesso. Foram acionados os dispositivos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei 709/93.

Em 1ª instância foram acolhidas as manifestações externadas pela área jurídica (fls.363/367) e chefia de ATJ (fls.368) e SDG (fls.369/372).

As falhas elencadas foram:

- Exigência de Atestado comprovando visita técnica como condição para habilitação, a ser realizada em data e horário únicos, prevista no item 3.3.II do Edital (fls.101) contrariou Jurisprudência desta Corte² e mostrou-se em desacordo com o estabelecido no item I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 8666/93, obstruindo o caráter

¹ C. Segunda Câmara: sessão de 11/02/2011, e. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

² TCs- 1481/026/07, 43411/026/08, 43412/026/08, 16339/026/08, 17116/026/08, 13464/026/09, 333/009/11 e 17115/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



competitivo do certame³, que contou com duas proponentes das quais uma foi inabilitada⁴ em razão de não haver efetivado a visita técnica, comprovando a falta de competitividade na licitação⁵;

- Não demonstração da adequação do preço avençado com o de mercado⁶, tendo sido ajustado um valor por KM rodado que alcançou o triplo da média praticada por outros Municípios.

Nas razões recursais (fls.383/393), em síntese, o Executivo ponderou que o Edital da Licitação foi devidamente divulgado no DOE, em jornal de grande circulação e em periódico local, não tendo havido impugnação ao Ato Convocatório.

Argumentou que a exigência do comparecimento para a realização de visita técnica visou dirimir dúvida quanto ao trajeto e serviços a serem prestados, bem como para avaliar a segurança necessária para o transporte de escolares. Asseverou, ainda, que nada impediria a marcação de outro dia, fora do previsto no Edital, para a realização de visita técnica.

Postulou, também, que o custo da atividade de transporte se concentrou no trajeto a ser realizado em terreno irregular, que demanda constante reparo nos veículos, resultando na planilha de valor inserida a fls.16 dos autos.

Pediu, por fim, a reforma do decisório.

A chefia de ATJ (fls.402/405) e a Secretaria Diretoria Geral (fls.406/408) manifestaram-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

³ **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **§ 1o** É vedado aos agentes públicos: **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

⁴ Ata a fls.139/140.

⁵ Conforme consignado no voto a fls.379.

⁶ Pesquisa de preços a fls.07/15 resultante de consulta realizada perante 3 (três) empresas - Miraval Transportes e Fretamentos Ltda, Urubupungá Transporte e Turismo Ltda e Transcolar Locadora, entre as quais a contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A SDG alinhavou que persistiram as impropriedades relacionadas à exigência restritiva de visita técnica em dia e horário únicos e à não comprovação da compatibilidade dos valores acordados com os do mercado .

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

GC-CCM

SESSÃO DE 12/11/2014

ITEM 019

PROCESSO: TC- 15311/026/07

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha

RESPONSÁVEL: Francisco Daniell Celeguim de Moraes – atual Prefeito

CONTRATADA: Transcolar Locadora de Veículos Ltda ME
CNPJ 005.256.787/0001-70

RESPONSÁVEL: Sr. Sílvio Marcelo de Araújo
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.245)

OBJETO: prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental da zona rural e de difícil acesso

LICITAÇÃO: Concorrência 07/06

Contrato 03/07 (assinado em 29/01/2007, fls.198/203)

VALOR: R\$ 552.000,00

PRAZO: 12 meses

Termo Aditivo 01/07 (assinado em 26/02/2007, fls.214/215)
- definição do valor unitário

Termo Aditivo 02/07 (assinado em 01/03/2007, fls.222/223)
- acréscimo de serviços – R\$ 666.700,00

Termo Aditivo 03/07 (assinado em 12/04/2007, fls.229/230)
- inclusão sem custo de monitor no interior dos veículos

EM EXAME: Recurso Ordinário

AUTORIDADES QUE FIRMARAM O INSTRUMENTO E TERMOS: Sr. Márcio Cecchettini – ex Prefeito

ACOMPANHAM: TCs- 34786/026/12
40067026/12

INTERESSADO: D. Ministério Público Estadual – 2ª Promotoria de Justiça de Franco da Rocha – ofícios 117/12 e 142/12 – IC 34/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC- 32036/026/09

INTERESSADO: Sr. Rui Goethe da Costa Falcão

ADVOGADA: Dra. Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci
OAB/SP 138.981

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do Recurso Ordinário posto que adequado⁷, tempestivo⁸ e apresentado por parte legítima⁹.

MÉRITO

A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha promoveu a Concorrência 07/06 da qual resultou o Contrato 03/07 e os Termos Aditivos 01/07, 02/07 e 03/07 formalizados entre o Executivo e Transcolar Locadora de Veículos Ltda ME, visando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental da zona rural e de difícil acesso.

O Edital contemplou previsão que se revelou restritiva.

A exigência de Atestado comprovando visita técnica como condição para habilitação, a ser realizada em data e horário únicos, prevista no item 3.3.II do Ato Convocatório (fls.101) contrariou Jurisprudência desta Corte e mostrou-se em desacordo com o estabelecido no item I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 8666/93, obstruindo o caráter competitivo do certame.

Note-se que compareceram no certame duas proponentes das quais uma foi inabilitada em razão de não haver efetivado a visita técnica, comprovando a falta de competitividade verificada na licitação, consoante expressamente anotado no voto condutor da matéria em 1ª Instância (fls.379).

Aponto que não ficou demonstrada a adequação do preço avençado com o de mercado, tendo sido ajustado um valor por KM rodado que alcançou o triplo da média praticada por outros Municípios, conforme enfatizou a chefia de ATJ no quadro que elaborou a fls.278.

Logo, as razões recursais foram insuficientes para alterar a decisão combatida.

⁷ Adequado: apelo contra decisão definitiva.

⁸ Tempestivo: v. acórdão publicado em 16/02/2011 (fls.382) e recurso protocolado no dia 01 de março seguinte (fls.383).

⁹ Parte legítima: advogada constituída pela Prefeitura - Procuração a fls.285.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelo exposto, voto no sentido do desprovimento do Recurso, mantendo-se em termos a r.decisão¹⁰ recorrida, expedindo-se os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público, consoante solicitações inseridas nos Expedientes TCs- 34786/026/12 e 40067/026/12, cujas iniciais foram protocoladas nesta Casa após o decisório proferido em 1º grau.

¹⁰ “Diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, o termo de contrato e de reti-ratificação em exame, com aplicação das disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente esta Corte das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado. Determinou, por fim, seja comunicado o decidido ao signatário da Representação abrigada no TC-032036/026/09 (cópia de TC-28601/026/09) do quanto aqui decidido”.